



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0187/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0089/2024 - REGISTRO DE PREÇOS

IMPUGNANTE: MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 27.508.864/0001-75.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **registro de preços para contratação e locação de estrutura para sonorização, iluminação, palco, camarim, gerador, painel de led, sanitários químicos, tendas, praticáveis, treliças, seguranças e brigadistas, para atender a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deste município.**

2 DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

A empresa Macedo Segurança Privada Ltda., ora impugnante, questiona o edital do certame, pleiteando que nele conste a seguinte exigência:

- Que a empresa interessada em participar do certame apresente Alvará da Polícia Federal autorizando o funcionamento de empresa de segurança armada e desarmada;
- Que tal exigência advém da Portaria DPF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, que especifica a classificação dos eventos sociais e estabelece a obrigatoriedade, para suas realizações, de apresentação de alvará da PF.





Para tanto, invoca, ainda, a Lei 7.102/83.

3 DA RESPOSTA DA PREGOEIRA

3.1 TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão de abertura do certame está marcada para o dia 22/01/2025, e, conforme determinado no item 21.1 do Edital, as impugnações somente poderiam ser recebidas até 03 (três) dias úteis da data designada para a abertura da sessão, o que torna esta impugnação tempestiva, posto que oferecida aos 17/01/2025.

4 DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Ao que consta, a questão a ser superada é saber se deve constar no edital previsão de exigência às empresas interessadas em participar do certame da apresentação de Autorização de Funcionamento de segurança privada, mediante Alvará expedido pela Polícia Federal.

Incontroverso que o tema comporta interpretações várias.

De um lado, temos ato emanado do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal, qual seja a PORTARIA Nº 18.045, de 17 DE ABRIL de 2023, o qual disciplina, dentre outras, as atividades de segurança privada e que foi invocada pelo impugnante em sua peça de págs. 374/375, sendo que alega o impugnante que no art. 18 da aludida portaria consta exigência de que o prestador de serviços de segurança humana desarmada deve possuir alvará da PF, ainda que em atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol e outros.



Ocorre que, de outro lado, temos várias decisões judiciais dos tribunais pátrios, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça/STJ, que agasalham entendimento oposto ao do Ministério da Justiça/Polícia Federal, em se tratando de eventos com atuação de segurança desarmada.

Assevere-se que, nesta unidade da federação, o TJMG pacificou o assunto, afinando-se ao entendimento do STJ, conforme se afere de pesquisas recentes na página virtual do tribunal mineiro. Vejamos:

1 - Processo: Ap Cível/Rem Necessária

1.0000.22.115555-9/003

5003202-09.2022.8.13.0480 (1)

Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca

Data de Julgamento: 13/08/2024

Data da publicação da súmula: 14/08/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE **SEGURANÇA** - ASSOCIAÇÃO DE MONITORAMENTO HABITACIONAL - VIGILÂNCIA **DESARMADA** - INAPLICABILIDADE DA LEI **FEDERAL** Nº 7.102/83 - ENTENDIMENTO DO COL. STJ - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES - **SEGURANÇA** CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Conforme entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça não se sujeitam ao regramento dado pela Lei **Federal** nº 7.102/83, as empresas que "se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010)".

2 - Comprovado nos autos que os associados da impetrante prestam serviços de monitoramento habitacional, zeladoria, guarda e vigia noturna externa de imóveis residenciais, sem a utilização de arma de fogo, revela-se ilegal e abusiva a restrição imposta pela **Polícia** Militar de Minas Gerais por contrariar o direito ao livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto no art. 5º, XIII, CF/88.

3 - **Segurança** concedida. Sentença confirmada em remessa necessária. Prejudicado o recurso voluntário.



2 - Processo: Ap Cível/Rem Necessária

1.0000.23.211809-1/002
5008438-64.2023.8.13.0525 (1)

Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen

Data de Julgamento: 16/05/2024

Data da publicação da súmula: 17/05/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE **SEGURANÇA** - FUNCIONAMENTO - ASSOCIAÇÃO DEDICADA À **SEGURANÇA** PRIVADA **DESARMADA** - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - **POLÍCIA FEDERAL** - DESNECESSIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DO STJ - CONCESSÃO DA **SEGURANÇA** - SENTENÇA CONFIRMADA

- "O disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de **segurança** e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo". (STJ - AgRg-AI 1.016.670 - (2008/0034939-2) - REsp: 1252143 SP 2011/0101663-1).
- Sentença confirmada.

3 - Processo: Ap Cível/Rem Necessária

1.0000.21.212740-1/001
5011860-52.2020.8.13.0525 (1)

Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen

Data de Julgamento: 19/05/2022

Data da publicação da súmula: 19/05/2022

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE **SEGURANÇA** - FUNCIONAMENTO - ASSOCIAÇÃO DEDICADA À **SEGURANÇA** PRIVADA **DESARMADA** - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - **POLÍCIA FEDERAL** - DESNECESSIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DO STJ - CONCESSÃO DA **SEGURANÇA** - SENTENÇA CONFIRMADA

- "O disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de **segurança** e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo". (STJ -



AgRg-AI 1.016.670 - (2008/0034939-2) - REsp: 1252143 SP 2011/0101663-1).
- Sentença confirmada.

4 - Processo: Remessa Necessária-Cv

1.0000.19.158740-1/001

5000689-35.2019.8.13.0040 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Data de Julgamento: 08/06/2021

Data da publicação da súmula: 14/06/2021

Ementa:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE **SEGURANÇA** - FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE **SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA** - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA **POLÍCIA FEDERAL** - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO DO STJ - **SEGURANÇA** CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atividade de vigilância residencial ou comercial (particular), sem a utilização de arma de fogo, não se submete à autorização da **Polícia Federal**, tendo em vista que a regra prevista na Lei **Federal** nº 7.102/83 não se aplica às empresas de vigilância privada dos municípios **desarmada**.

2. Recurso não provido.

Paralelo aos entendimentos acima transcritos, do TJMG, outros tribunais também encampam o mesmo entendimento. Vejamos:

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) negou provimento a apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo juiz Ivan Lira de Carvalho da 5ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte, que em sede de mandado de segurança determinou a nulidade dos efeitos dos autos de encerramento de atividades expedidos pela Polícia Federal em face de uma empresa de vigilância privada sediada em Natal/RN.

O relator do caso, desembargador federal Rodrigo Antônio Tenório Correa da Silva, entendeu que a “impetrante se dedica à atividade de segurança sem o uso de arma de fogo, afigurando-se dispensável a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício de suas atividades”. A decisão foi unânime.

De acordo com o advogado da empresa, Leonardo Ximenes, o TRF-5 reconheceu conforme previsto na legislação federal.



“A fiscalização do Poder Federal, de acordo com as normas contidas na Lei 7.102/83, somente aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância armada à instituições financeiras e transportes de valores, não alcançando empresas que prestam serviço de segurança física desarmada, como é o caso de vigias e porteiros de prédios e condomínios, não cabendo a atuação da PF”, destacou o advogado. (<https://jurinews.com.br>).

Como já dito acima, a matéria é controversa e qualquer que fosse a opção adotada pela Administração a mesma seria objeto de insurgências/impugnações da parte daqueles que com ela não concordassem.

Importa observar, por necessário, que várias das decisões emanadas do TJMG, e que estão acima transcritas, são de data posterior ao da edição da Portaria DPF nº 18.045/2023, sendo de se deduzir que o ato da DPF não teve o condão de alterar o entendimento do tribunal mineiro sobre a matéria.

É de se considerar, ainda, que o fato de o Secretário Municipal solicitante não exigir a apresentação de autorização/licença da Polícia Federal para prestação de tal serviço indica que o mesmo, no exercício de sua discricionariedade (que se dá quando as circunstâncias permitem uma escolha dentre várias possíveis, e todas legais) agasalha o mesmo entendimento encampado pelo Judiciário pátrio, inclusive o STJ, instância judiciária máxima com competência para decidir sobre o tema.

Ainda: além de prestigiar o Judiciário pátrio, o Secretário Municipal solicitante norteou sua decisão no princípio da Competitividade, atento ao fato que, a fim de se resguardar, a Administração exige dos interessados em participar do certame: a) que comprovem que o ramo de sua atividade é compatível com o objeto/item em que concorre; b) que comprovem a aptidão para desempenho da atividade pertinente, via apresentação de atestado de capacidade técnica.



5 DECISÃO

ISTO POSTO, a Pregoeira resolve:

1º) Conhecer da Impugnação interposta pela empresa **MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.508.864/0001-75, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com base no que consta no mérito desta decisão;

2º) Dar ciência à impugnante acerca do teor desta decisão.

Bocaiuva-MG, 21 de janeiro de 2025.

BIANCA SOUZA RODRIGUES

Pregoeira